



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 394/2025  
**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
**Data:** 14 de maio de 2025.  
**Ementa:** Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 12.414, de 2021. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar. Tema 917 do STF. Inexistência de vício formal. Viabilidade jurídica.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.414, de 27 de outubro de 2021 e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência legislativa

O Município de Sorocaba está expressamente autorizado a legislar sobre assuntos de interesse local pelo art. 30, I, da Constituição Federal, e pelo art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal, que ainda autoriza a regulamentação de concessão e permissão de serviços públicos.

#### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

### Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

## 2.2. Iniciativa legislativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal - notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária -, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### 2.3. Aspecto Material

O presente Projeto de Lei tem por único objetivo revogar a Lei Municipal nº 12.414, de 27 de outubro de 2021, que tornava obrigatória a instalação de células de segurança nos veículos de coleta de lixo, com vistas à proteção dos coletores. Nos termos da justificativa, a efetiva aplicação daquela norma restou inviabilizada pela não edição, pelos órgãos competentes, das normas técnicas imprescindíveis à sua implementação.

#### Lei Municipal nº 12.414, de 2021

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas de Coleta de Lixo do município de Sorocaba implantarem célula de segurança em seus veículos para a segurança dos coletores de lixo.

I - a instalação das células, deverá estar prevista no próximo edital para licitação das empresas de coleta de lixo no município de Sorocaba, organizado pela administração pública;

II – a empresa vencedora da licitação terá 90 (noventa) dias para instalação das referidas células.

Parágrafo único. As células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes saúde e segurança, **atendendo as diretrizes das normas regulamentadoras pela (ABNT) – Associação Brasileira de Normas Técnicas.**

Dessa forma, a revogação mostra-se compatível com a ordem jurídica e revela-se medida prudente, por evitar conflitos entre atos normativos e proporcionar maior segurança jurídica aos processos licitatórios de contratação dos serviços de coleta de lixo municipal.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 394/2025**, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

material. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

---

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003000370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 14/05/2025 19:56

Checksum: **08DB94082F8A3DF70DA50D0DD2CD4D3041C24EA7683D960F405229AFD64DDBB2**

